



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 013, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

ALTERA O ARTIGO 139 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº. 001, DE 1º
DE SETEMBRO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 139, da Lei Complementar Municipal nº. 001, de 1º de Setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139 – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo Único – Os 30 (trinta) dias de gozo de férias a que se refere o caput deste artigo poderão ser divididos em 02 (duas) vezes, desde que gozadas dentro do período concessivo.”

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano/ES, 20 de Agosto de 2019.

JOÃO CARLOS LORENZONI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
SANCIONO A PRESENTE LEI COMPLEMENTAR
QUE RECEBE O Nº 013 / 2019
EM, 20 / 08 / 2019

PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei Complementar Nº 004/2019– Autor: Poder Executivo- João Carlos Lorenzoni



CÓPIA

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO Nº _____ 077/2019 _____

LEI Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/ 2019 _____ DATA ____/____/____

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E TOMANDO CONHECIMENTO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/2019 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE "ALTERA O ARTIGO 139 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 001, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017".

APROVA:

Art. 1º - O artigo 139, da Lei Complementar Municipal nº. 001, de 1º de Setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139 – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo Único – Os 30 (trinta) dias de gozo de férias a que se refere o caput deste artigo poderão ser divididos em 02 (duas) vezes, desde que gozadas dentro do período concessivo."

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Marechal Floriano, 09 de Agosto de 2019.


João Cabral Rodrigues Cancellieri
Presidente


Ubaldino Saraiva
Vice Presidente


José Rodolfo Krohling
Secretário

Projeto de Lei Complementar Nº 004/2019 – Autor: Poder Executivo- João Carlos Lorenzoni